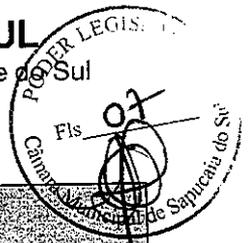




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006187

Requerente: Vereador Gervasio Santana

Súmula: Projeto de Lei: que **"Instituí a semana da árvore Sapucaia, no Município de Sapucaia do Sul."**

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição, de origem do Vereador Gervasio Santana, a qual **"Instituí a semana da árvore Sapucaia, no Município de Sapucaia do Sul."**

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

Ressalte-se que, esta Procuradoria já havia se manifestado anteriormente através de parecer jurídico acerca do mesmo objeto ora em discussão junto ao expediente administrativo nº 0147.001.0006165.

Ocorre que, houve a retirada daquele Projeto de Lei para fins de adequações, às quais foram realizadas a contento.

PARECER

A competência municipal para instituir datas comemorativas emana da Lei Orgânica Municipal, que estatui:

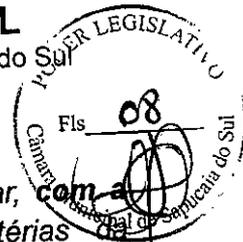
Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXIV □ dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

Já a competência da Câmara Municipal para iniciativa de projetos sobre a matéria é fixada pela LOM:



Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, **com a sanção do Prefeito**, sobre todas as matérias competência do Município, (...). **Grifamos.**

A proposta em exame, à primeira vista, não se situa fora da esfera de atuação do Poder Legislativo, considerando que a autonomia legislativa para assuntos de interesse local é garantida pela Constituição Federal, inclusive no que diz respeito a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II), e levando em conta que a regulamentação da competência legislativa a nível municipal (Lei Orgânica) não contém nenhuma disposição que reserve privativamente ao Poder Executivo a iniciativa sobre fixação de datas comemorativas e eventos municipais, sendo requisito nesse aspecto apenas que o ato se dê *com a sanção do Prefeito*.

Dito isso, levando-se em consideração o escopo do projeto de lei em análise, qual seja, a instituição no Calendário Oficial da cidade da ***“Instituí a semana da árvore Sapucaia, no Município de Sapucaia do Sul”, a ser realizada na anualmente na terceira semana do mês de agosto***, verificamos que, não óbice legal para tal intento pela Câmara de Vereadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, visto que a matéria trata-se de interesse local, por essas razões encaminhamos o parecer no sentido da possibilidade jurídica da tramitação.

À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 12 de setembro de 2017.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257